



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira**  
**Voto nº 21200**

**Registro: 2021.0000427002**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLAVIO FERNANDO MAGALHAES NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para cassar a sentença de extinção da pena de multa e determinar o regular processamento da execução promovida pelo Ministério Público, se preenchidos os requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), MARIA TEREZA DO AMARAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

**ALEXANDRE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira**  
**Voto nº 21200**

*Execução de multa penal – Extinção da execução da pena de multa – Indeferimento da inicial de plano por se tratar de dívida de pequeno valor – Art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/10, com redação dada pelo art. 17, da Lei Estadual nº 16.498/2017, e art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017 – Impossibilidade – Multa que, embora constitua dívida de valor, mantém seu caráter de sanção penal – Reprimenda que deve ser cobrada, independentemente de sua quantia – Precedentes – Recurso provido.*

**Vistos.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela representante do Ministério Público em exercício perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, contra a r. sentença de fls. 30/31, que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução da pena de multa imposta a **Flávio Fernando Magalhães Nogueira**, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual nº 14.272/2010, com redação dada pelo art. 17, da Lei Estadual nº 16.498/2017, e art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Sustenta, em síntese, que a multa imposta ao condenado tem caráter de sanção penal, o que impede a extinção nos moldes da sentença recorrida, devendo esta ser reformada para que seja recebida a inicial e seja dado prosseguimento à execução (fls. 37/48).

Recebido o recurso (fls. 49), vieram aos autos as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira**  
**Voto nº 21200**

contrarrrazões (fls. 64/72).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 81/86).

**É o relatório.**

Cuida-se de recurso interposto pela representante do Ministério Público em exercício perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas contra a r. sentença de fls. 30/31, que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução da pena de multa imposta a **Flávio Fernando Magalhães Nogueira**, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual nº 14.272/2010, com redação dada pelo art. 17, da Lei Estadual nº 16.498/2017, e art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo Ministério Público.

Como se sabe, em 12 e 13 de dezembro de 2018, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a Ação Penal nº 470/MG, que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos - é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, de maneira que não perde o caráter de sanção penal.

Por essa razão, não se sustenta a tese de que a multa não deve ser executada por se tratar de montante pequeno, pois apesar de constituir dívida de valor, mantém sua natureza de reprimenda penal, o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira**  
**Voto nº 21200**

faz com que seja indisponível, diferentemente do que ocorre com dívidas meramente arrecadatórias, que é do que trata, em essência, a Lei Estadual nº 14.272/10, invocada na sentença recorrida.

Aliás, o próprio art. 1º, daquele diploma legal, na verdade, não veda a cobrança de dívidas que não atinjam o valor de 1200 UFESPs; apenas confere autorização ao Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Estado e de seus órgãos, para que deixe de cobrar tais débitos, como forma de evitar a promoção de demandas judiciais cujo custo acaba por superar os benefícios eventualmente alcançados com o provimento jurisdicional.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a redação legal é clara ao se dirigir ao Poder Executivo e não ao Ministério Público, que é independente e, ao cobrar a pena de multa, está cumprindo o mandamento de promoção da persecução penal, previsto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que tal prerrogativa não pode ser tolhida por norma estadual que sequer se dirige ao órgão ministerial.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

***“Dessa forma, embora o art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/10 determine que “... Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs ...”, não há como se***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira  
Voto nº 21200

*afastar a cobrança da multa penal, uma vez que ela se trata de sanção penal, não se confundindo com débitos de natureza meramente arrecadatória. Tanto é assim que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevê expressamente no § 1º, do art. 1º que “... Os limites estabelecidos no 'caput' não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal ...”* (Agravo em Execução nº 0003253-73.2020.8.26.0073, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, julgado em 07/01/2021, publicação em 07/01/2021);

*“Com efeito, como antes se anotou, a pena pecuniária, embora represente dívida de valor, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal. Nesse passo, independentemente do valor, permanece o caráter indisponível e inderrogável da multa, não podendo o julgador singular deixar de processar a execução, sob pena de propiciar sentimento de impunidade ou, mais grave, negar a jurisdição. Vale dizer, a aplicação da sanção pecuniária decorre de preceito secundário do tipo incriminador e de sentença penal transitada em julgado, após o devido processo e a ampla defesa, daí a inexistência de constrangimento ilegal. Recentíssimo julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça não destoia, anotando-se que “... o cumprimento do preceito secundário do tipo penal não tem a finalidade lucrativa para o Estado, mas que a pena cumpra sua finalidade repressiva e preventiva. Assim como a própria pena privativa de liberdade, cuja execução não traz nenhum lucro para o Estado, ao contrário, a manutenção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira  
Voto nº 21200

*do sentenciado no cárcere é deveras dispendiosa. Também a pena de multa, deve ser executada, ainda que traga um custo para cobrança para o Estado maior do que seu valor” (TJESP, Agravo de Execução Penal nº. 0006466-20.2020.8.26.0451, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, julgado 14-10-2020). A doutrina não destoa, assinalando-se que “A cobrança em juízo é obrigatória. Pouco importa o seu valor: pena de multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento” (Cleber Masson, “Direito penal esquematizado: Parte Geral”, São Paulo: Método, pág. 732, grifei). Realce-se que o artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.272/10 (legislação apontada no decisório), embora preveja a possibilidade de não ajuizamento de ações voltadas à cobrança de dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, dispõe expressamente que tal faculdade fica a critério do “Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado”, sem possibilidade de o juiz das execuções criminais desprezar tal atribuição.” (Agravo em Execução nº 0013925-08.2020.8.26.0602, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, julgado em 15/01/2021, publicação em 15/01/2021);*

*“Não se olvide que a faculdade criada pela Lei, autorizando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a não executar judicialmente dívida até determinado valor, não se aplica à sanção penal e ao Ministério Público, não podendo ser considerada como condição de obstáculo à sua cobrança. Ora, vige, quanto ao Ministério Público, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal seja ela de conhecimento ou de execução; é defeso ao representante da Justiça*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira  
Voto nº 21200

*Pública não ingressar com a execução em face de permissivo previsto em LEI ESTADUAL bandeirante (nº 14.373/2010) que permite ao PODER EXECUTIVO não ajuizar execuções de débitos inferiores à 1.200 UFESP's. O Ministério Público não integra o Poder Executivo. Pode e deve ajuizar as ações de sua alçada de atuação quando existentes seus pressupostos processuais. Salutar a lição do Professor Cleber Masson sobre o tema: “...a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e a inderrogabilidade de seu cumprimento.” (in “Código Penal Comentado”, 4ª ed., p. 377).” (Agravo em Execução nº 0015767-64.2020.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Silmar Fernandes, julgado em 22/01/2021, publicação em 22/01/2021);*

*“Justamente por se submeter aos princípios e regras próprios do Direito Penal, em razão do tratamento jurídico constitucional e legal reservado à multa penal, é que não se pode admitir que esta seja tratada à luz de princípios próprios do Direito Administrativo, pelo que a Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 não se aplicam ao caso sub judice, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo estadual (e não ao Ministério Público). Pontue-se que a Resolução PGE 21/2017 foi editada anteriormente à já citada inovação legislativa, em contexto no qual ainda se entendia que a Fazenda Pública poderia ajuizar execução fiscal para cobrança de multa imposta em processo criminal (art. 1º, XIV). E, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira  
Voto nº 21200

(Agravamento em Execução nº 0015879-89.2020.8.26.0602, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 12/01/2021, publicação em 12/01/2021).

Assim também já se decidiu nesta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal:

*“E esse entendimento coaduna-se com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim, uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais. Não se pode, com ela para ser paga, deixar de processar o feito, pelo "quantum" a ser buscado, que advém da seara penal. Essa é a exegese que se tem, igualmente, no Preclaro Superior Tribunal de Justiça, que dirime questões a respeito da legislação federal. Conforme, destaque-se, do art. 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei nº 13.964/2019, cabe ao Juízo das Execuções penais, sem ressalvas, a competência para a execução da pena de multa (AgRg no REsp 1869371/PR – T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 17.11.2020 – DJe 24.11.2020). Justamente a competência é do Juízo das Execuções para a execução da pena de multa porque não importa apenas o valor processado, elevado ou não, mas, sim, a efetivação da individualização da pena, prevista abstratamente pelo Legislador e tornada concreta com o proferimento da r. sentença. Processar o feito terá um custo. Provavelmente ele supere o montante da dívida, que, em termos nominais, não é desprezível, segundo o órgão da Acusação, mais de R\$ 25.000,00. Não se pode olvidar, nada obstante, que os legisladores, constitucional e legal, ao elaborarem as normas tal como fizeram, proporcionando a interpretação ora realizada, presumiram que valeria a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira  
Voto nº 21200

*pena gastar para executar o valor da multa. Na Lei de Execução Penal, arts. 164/170, específica em relação a outros diplomas legais, não se cogita de perdão judicial, extinção do feito ou suspensão do processamento pelo valor da multa. Existe a possibilidade se apurar a real situação financeira do executado (art. 169, § 1º); fixar número de prestações para pagamento (art. 169, "caput", in fine); desconta de remuneração percebida (art. 169, § 2º, parte final). Mesmo que haja, eventualmente, má condição econômica do executado, ela deve ser provada de maneira insofismável, a fim de evitar tratamento desigual para quem paga a sanção ou recebe indulto.” (Agravo em Execução nº 1033362-27.2020.8.26.0114, Rel. Des. Tetsuzo Namba, julgado em 22/01/2021, publicação em 22/01/2021);*

*“Embora se trate de dívida de valor, consoante se infere da leitura do artigo 51 do Código Penal, que apenas impede a prisão em razão da ausência de seu pagamento, a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção criminal, cujo inadimplemento obsta inclusive a extinção da punibilidade (ADI 3.150 STF). E, no caso dos autos, o Juízo de origem sequer deu a oportunidade de o acusado justificar a impossibilidade do pagamento da pena multa, para só depois, se fosse o caso, julgar improcedente a execução, diante da ausência de recursos financeiros para saldar a dívida.” (Agravo em Execução nº 0015652-43.2020.8.26.0071, Rel. Des. Xavier de Souza, julgado em 18/01/2021, publicação em 18/01/2021).*

Bem por isso, em se tratando de multa decorrente de condenação penal, não se aplica o limite mínimo imposto pelo regramento estadual relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de modo que o provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1031660-46.2020.8.26.0114 - Campinas**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Flavio Fernando Magalhaes Nogueira**  
**Voto nº 21200**

do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para cassar a sentença de extinção da pena de multa e determinar o regular processamento da execução promovida pelo Ministério Público, se preenchidos os requisitos legais.**

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**